



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.900863/2011-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.554 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2018
Assunto Solicitação de diligências
Recorrente PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (suplente convocado), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-39.387, proferido pela DRJ-RJO-I, em 25/08/2011, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF-Nova Iguaçu/RJ que indeferiu parcialmente o Pedido de Compensação de Saldo Negativo de IRPJ, efetuado através dos PER/Dcomp nº 31037.63245.280906.1.7.02-1270, 11273.96259.130307.1.7.02-7104, 15969.35945.280906.1.7.02-3660, 18572.89680.251006.1.3.02-1080, 32751.96825.101106.1.3.02-0016 e 12530.60161.200208.1.3.02-8050 por meio dos quais a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2006, com débitos neles declarados.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

IRRF. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de IRRF que não tenha sido informado em DIRF e, ainda, que não seja confirmado por comprovante de retenção.

IRRF. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

Somente é possível a dedução do IRRF devidamente retido e recolhido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real quando restar devidamente comprovada a tributação da receita correspondente.

Cientificada do acórdão recorrido em 18/10/2011 (fls. 223), a recorrente apresentou recurso voluntário em 13/11/2011 (fls. 226/238), no qual apresenta, em síntese, as seguintes razões recursais;

i. apesar da minuciosa demonstração das retenções na fonte que elaborou, a DRJ preferiu a forma ao conteúdo, entendendo que apenas as DIRFs e Informe de Rendimentos seriam hábeis a fazer a prova necessária;

ii. aduziu que em nenhum momento foi negada a existência do direito creditório e, portanto, sob a égide da Verdade Material deveria ter sido aceita a robustez das provas apresentadas com a manifestação de inconformidade;

iii. as DIRFs estão sujeitas a erros, especialmente no caso de contratantes do setor público;

iv. a Recorrente não poderia depender de informações apresentadas por terceiros, as quais não tem acesso;

v. as notas fiscais apresentadas veiculariam informações sobre o recebimento, data, retenções de tributos e não detêm natureza contábil, porém, fiscal, com reflexos contábeis;

vi. não era condição para reconhecimento do direito à compensação do imposto retido na fonte o recolhimento do tributo retido pela fonte pagadora;

vii. seja no despacho decisório, ou na decisão da DRJ, não foram invalidadas as informações prestadas na DIPJ referente ao período, não recebeu intimação sobre a sua irregularidade, o valor total das receitas sujeitas a retenções na fonte apresentadas no “anexo B” são compatíveis com as informações apresentadas na DIPJ e com o saldo negativo informado;

viii. o art. 923/RIR determina que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte, de sorte que não prosperaria a alegação de falta de comprovação das retenções, exceto se considerada a inércia e/ou falta de investigação da fiscalização, que não teria contestado as informações da DIPJ;

ix. para corroborar as suas alegações, faz referência a diversos julgados dessa Corte Administrativa, em que se entende que a comprovação de retenções na fonte não se limita às DIRFs, sendo possível ao contribuinte demonstrar o seu direito creditório por outros elementos de convicção;

x. afirma que, muito embora entenda que tenha apresentado suficientes provas para lastrear o seu direito, tendo em vista o fundamento inovador da decisão relativo à “tributação de receitas”, e que a efetividade das retenções poderia ser aferida nos seus registros, pugnou pela realização de perícia, formulando três quesitos a serem complementados no curso da demanda e indicando assistente técnico.

Juntou ao recurso voluntário a respectiva DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado- Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim dele conheço.

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de IRRF retido pelas fontes pagadoras, no montante informado pela recorrente em suas PER/Dcomp's, que compõe o saldo negativo de IRPJ pleiteado para utilização nas compensações declaradas.

A autoridade administrativa que analisou o pleito entendeu que, no cotejo entre os valores informados pela contribuinte e as informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas DIRF's, restou confirmado o montante retido de R\$ 1.106.504,50, de um total pleiteado de R\$ 1.167.274,16, resultando em uma glosa no valor de R\$ 60.769,66, o que reduziu o saldo negativo apurado e declarado pela contribuinte de R\$ 1.095.004,59 para 1.034.234,93.

A recorrente apresentou junto com sua manifestação de inconformidade, além das notas fiscais emitidas com destaque dos tributos retidos na fonte (Anexo C - fls. 66/179), diversas planilhas de controle que demonstram individualizadamente as retenções sofridas em cada operação e a data de recebimento de cada fatura de serviços (Anexo A - fls. 52/54, Anexo B - fls. 56/63).

Além disso, verifica-se nas notas fiscais anexadas o valor líquido de cada operação e, em grande parte delas, os dados bancários para o pagamento das faturas.

Embora a recorrente não tenha trazido aos autos os documentos previstos nas instruções normativas instituídas pela administração tributária federal, apresenta outros elementos, de forma sistematizada, que servem ao menos como início de prova a favor do sujeito passivo. Especialmente, levando-se em consideração que grande parte delas, foi confirmada pela própria RFB por meio das DIRFs disponíveis no sistema.

É fato que o contribuinte para ter direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período deve apresentar o comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme o disposto no art.55 da Lei nº 7.450/1985, *verbis*:

Art 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Todavia, essa exigência tem sido relativizada nas hipóteses em que o contribuinte não tenha recebido esse comprovante e/ou não tenha como obtê-lo, desde que consiga fazer prova, por outros meios ao seu dispor, de que efetivamente sofreu as retenções que alega, conforme a jurisprudência deste CARF, *verbis*:

Acórdão nº 1301-00.769, de 24/11/2011– 3ª Câmara/1ªTO

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. VALORES CONSTANTES DA DIRF.

O contribuinte tem direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período. Para tanto, deve apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, ou fazer prova da efetividade das retenções mediante quaisquer outros meios ao seu alcance. Em assim não sendo, correta a decisão de primeira instância que considerou comprovados apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Acórdão nº 1302-00.945 – 05/07/2012 - 3ª Câmara/2ªTO

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

No caso em apreço, entendo que, embora não estejam devidamente comprovadas as retenções existem fortes indícios de sua ocorrência e, tendo em conta os princípios da razoabilidade e da verdade material, que é justificável a conversão do julgamento em diligência com vistas a permitir à recorrente a apresentação de elementos complementares que demonstrem a efetividade das operações.

Com efeito, tem razão a recorrente quando aponta que não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Conforme acima destacado, a recorrente apresentou a cópia de cada nota fiscal/fatura contendo os valores brutos e líquidos de cada operação e informou a data do recebimento de cada uma delas e, ainda, em muitos casos, a própria informação dos dados bancários para recebimento das faturas.

Assim, entendo que é perfeitamente possível que esta possa identificar e comprovar o recebimento dos valores de cada operação pelos seus montantes líquidos, a denotar a efetividade da retenção dos tributos pelas fontes pagadoras. Tais comprovações podem ser feitas mediante extratos ou avisos bancários e ainda pelos registros contábeis dos respectivos recebimentos nos livros Diário/Razão.

E, ainda, que a própria fiscalização possa intimar as fontes pagadoras a confirmar as operações e respectivas retenções na fonte.

Noutro giro, é possível até mesmo que, tendo decorrido um prazo razoável entre a data de prolação do despacho decisório e a interposição do presente recurso, que as próprias fontes pagadoras tenham apresentados DIRF's retificadoras, que possam comprovar total ou parcialmente os valores anteriormente glosados.

Assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligências, encaminhando-se os autos à unidade preparadora para que:

a) seja designada autoridade fiscal competente para:

a.1) intimar a interessada a apresentar a comprovação do recebimento dos valores informados nas notas fiscais (conforme as planilhas por ele apresentadas - Anexos A, B e C da manifestação de inconformidade) pelos valores líquidos dos tributos retidos, mediante a apresentação de extratos ou avisos bancários respectivos (quando for o caso) e dos respectivos registros contábeis (livros Diário e/ou Razão) nas contas pertinentes;

a.2) intimar, se necessário, as fontes pagadoras a confirmar a retenção dos valores que deixaram de ser reconhecidos, em face da ausência de informação em Dirf e da ausência de Comprovantes de Rendimentos;

a.3) efetuar outras averiguações que julgar convenientes, inclusive nos sistemas da RFB, com vistas a identificar o montante efetivo de imposto retido pelas fontes pagadoras à contribuinte, no período ora examinado;

a.4) elaborar relatório circunstanciado, detalhando as apurações realizadas e informando os novos valores que tenham sido comprovados pela contribuinte ou pelas fontes pagadoras, indicando o saldo adicional passível de reconhecimento, se for o caso.

a.5) dar ciência do relatório à interessada para que esta, querendo, se manifeste sobre suas conclusões no prazo de 30 (dias), findo o qual o processo deve retornar a este colegiado para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado